



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Secretaria de Ordenação de Despesas

PROCESSO. TRT 19ª Nº 4143/2019

Cuida-se de defesa prévia apresentada pela contratada VALTER LOPES ENGENHARIA, em face da decisão proferida por esta Secretaria de Ordenação de Despesas (doc. 469), que determinou o pagamento da medição final referente à nota fiscal nº. 2783 (doc. 453) com a retenção cautelar de 15% do valor total até a Contratada regularizar as pendências apontadas, sob pena da possível aplicação de sanção, convertendo-se a retenção em multa prevista contratualmente, informando da possível intenção da Administração em aplicar sanções administrativas prevista no contrato, em virtude do descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa – *Cláusula Décima, Parágrafo Segundo, alíneas 'b', 'c', 'e', 'f'*, do contrato SJA Nº 23/2018 - (doc. 130).

Compulsando-se os autos, se observa que a decisão acima mencionada (doc. 469), solicitou a Secretaria de Administração que notificasse a contratada acerca da possível aplicação de sanção.

Assim, foi expedido o Ofício nº 117/2019-SA à contratada em 05/08/2019 para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentasse defesa prévia, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 8666/93, sobre a possível aplicação de penalidade (doc. 474).

Verifica-se, pois, que a contratada tomou ciência do teor do ofício em 06/08/2019 (terça-feira), e somente em 14/08/2019 (quarta-feira) apresentou sua defesa prévia, portanto de forma intempestiva (docs. 480 e 481, respectivamente).

Contudo, apesar de intempestiva, passo a apreciar a defesa prévia, ante a amplitude das garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa aplicáveis no Processo Administrativo.

A contratada sustenta, em síntese (doc. 482), que se encontra mobilizada, providenciando toda a documentação solicitada e que já esta em posse de quase a integralidade dos documentos, a exceção da Certidão Negativa de Débito - CND referente à Contribuição previdenciária e, por conseqüência, a comprovação da baixa da CEI (Cadastro Específico do INSS). Acusa os trâmites burocráticos da Receita Federal do Brasil – RFB, pela demora em emitir a documentação. Comprova as mencionadas alegações juntando o protocolo do procedimento junto à RFB para baixa da matrícula do CEI da obra e regularização da contribuição previdenciária, com expedição da CND (doc. 482- anexo).

A contratada alega que por não se manter inerte, a aplicação de multa mostra-se desnecessária, desproporcional e desarrazoada, bastando tão somente à mencionada retenção de 15% do valor da nota fiscal até que sejam regularizadas as pendências documentais (baixa do CEI da obra, regularização da contribuição previdenciária com expedição da CND) já que está tomando providências, conforme acima alegado e como demonstra o protocolo da Receita Federal anexado. Aduz, também, que a obra foi concluída no prazo, estando inclusive com o ‘habite-se’ regular, pedindo, assim, a isenção da pena pecuniária.

Por fim, solicita a prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias, haja vista a proximidade do término do contrato, para o dia 02/09/2019. Anexa documentos ao requerimento.

Decidi-se:

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Razão assiste em parte à contratada.

A documentação faltante é essencial para se contratar com a Administração, por se tratar de procedimento que visa à avaliação do interessado no que diz respeito à sua idoneidade e capacidade de assumir obrigações contratuais perante a Administração na execução do objeto por esta almejado, sob pena de nulidade do procedimento.

A Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI, preceitua que nas contratações devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

“In casu”, a contratada acostou nos autos a certidão da regularidade para com os órgãos públicos - CREA, INSS, SEMURB, MTB, etc. (doc. 478), e o boleto comprobatório da quitação do ISS (doc. 457), mas deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos relativos às contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, exclusivamente sobre

o CEI da Obra, com a finalidade de averbação de obra de construção Civil, e a Comprovação de Quitação de débitos, junto às concessionárias de serviços públicos relativos à obra objeto deste contrato.

Contudo, considerando o pedido de Prorrogação Contratual por mais 60 (sessenta) dias, haja vista a proximidade do término do contrato, para o dia 02/09/2019;

Considerando, as razões apresentadas pela contratada acima narradas;

Considerando a informação do Fiscal Administrativo, de que a obra foi concluída e já com emissão do regular “habite-se” (doc.463);

Considerando o teor do parecer da Secretaria jurídico-Administrativa opinando, que por se tratar de contrato por escopo, a vigência do ajuste persistirá até a total entrega do objeto, não havendo a necessidade de concessão do acréscimo de prazo, como solicitou a Contratada;

Considerando, jurisprudência do TCU, nesse sentido, bem apontada pelo Parecer SJA, Acórdão 2.406/2010:

“5.2.53. A implicação prática de tal diferenciação reside no fato de que o contrato por escopo não se extinguiria pela simples ultrapassagem do tempo de vigência, mas sim pela conclusão da obra ou serviço. Assim, mesmo que o prazo de execução dos serviços terminasse, caso o objeto ainda não tivesse sido finalizado totalmente, a avença ainda restaria válida no mundo jurídico. Os prazos estabelecidos teriam, portanto, caráter meramente moratório, e não extintivo. A partir do término dos prazos estabelecidos, poderiam ser aplicadas diversas sanções previstas em lei ou no próprio instrumento de ajuste, que, entretanto, não se extinguiria até a consecução do objeto”.

E, considerando, por fim que resta pendente apenas a formalização do recebimento do objeto, devido à ausência da entrega de parte de documentos solicitados;

Ante o exposto, determina-se a data de 01/11/2019 como limite para a contratada apresentar a documentação que resta pendente.

Ressalte-se, portanto, que haja vista estabelecida data limite para entrega da documentação pendente, não há o que se falar em aplicação de penalidade, momentaneamente.

Contudo, caso a contratada não apresente a documentação exigida na sua integralidade dentro do prazo concedido, será aplicada à mesma sanção, em conformidade com o previsto no contrato SJA N° 23/2018 (doc. 130), especificamente na Cláusula Quadragésima Quarta, Parágrafo Nono, inciso III, em virtude de descumprimento contratual.

Remetam-se os autos à **Secretaria Administrativa** com o intuito de oficiar à empresa (dar ciência) da presente decisão, com cópia.

Após encaminhe-se os autos ao Fiscal do Contrato para ciência e acompanhamento processual.

Maceió, 02 de setembro de 2019.

SATVA HORA

Ordenadora de Despesas